

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.138, DE 2008.

Determina a sustação do Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, do Poder executivo, por exorbitar do poder regulamentar.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Antônio Roberto

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO Homero Pereira (PSD/MT)

O Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.138/08, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, com fundamento no disposto no art. 49, inciso V, da Constituição da República, tendo por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 6.640, de 07.11.2008, que altera o Decreto nº 99.556, de 01.10.1990, que, por sua vez, dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

Alega o autor da proposição que o ato regulamentar impugnado, ao modificar o regime protetivo trazido pelo Decreto nº 99.556/1990, teria autorizado a “...destruição de cavidades naturais subterrâneas ou a alteração de suas condições morfológicas, ecológicas, ambientais, paisagísticas, cênicas, irreversivelmente.”

Além disso, ao entendimento do autor do PDC Nº 1.138/08 o Decreto nº 6.640, de 2008, estaria em conflito com a Constituição da República, por exceder a competência regulamentar conferida ao Chefe da Poder Executivo, atentando, de resto, contra a regra assentada no art. 48 da Carta Política de 1988, que incumbe ao Congresso Nacional a atribuição de dispor, via lei, sobre todas as matérias de competência legislativa da União.

Submetida à análise da Comissão de Minas e Energia, a proposta foi rejeitada por unanimidade, mediante a aprovação do parecer do Relator, Deputado José Otávio Germano, em 28.10.2009, tendo sido arquivada ao término da legislatura passada, a teor do que mandamenta o art.105 do Regimento Interno da Câmara.

Portanto, em momento anterior esta matéria foi objeto de discussão nesta comissão sendo rejeitada. De tal forma essa discussão transcorreu no Supremo Tribunal Federal – STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN promovida pelo Procurador Geral da República restando àquela corte julgar inadmissíveis as pretensões da ADIN.

O nobre autor solicitou seu desarquivamento no início da presente sessão legislativa, tendo vindo a matéria agora ao exame desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi distribuída, como dito, ao eminente Deputado Antônio Roberto para relatar.

Em sua manifestação favorável à aprovação da iniciativa, o Relator entendeu, em linhas gerais, que o Decreto nº 6.640, de 2008:

- a) *enfraquece as normas de proteção das cavidades naturais subterrâneas;*
- b) *invade a competência do Congresso Nacional sobre a matéria; e*
- c) *compromete a manutenção de parcela significativa do patrimônio geológico e biológico nacional.*

Devemos salientar, inicialmente, que não me impressiona o acalorado debate estabelecido em torno da inconstitucionalidade do Decreto nº 6.640, de 2008, por ter o Poder Executivo optado pelo tratamento secundário e regulamentar para disciplinar o regime jurídico afeto às cavidades naturais subterrâneas.

Lembro, nesta perspectiva, — e isso parece que vem sendo esquecido tanto pelo autor da Proposição, quanto pelos Deputados que a analisaram nas Comissões temáticas envolvidas —, que o decreto mencionado apenas altera outro diploma de mesma natureza e grau hierárquico — o Decreto nº 99.556, de 1990 —, este sim que, pela primeira vez na história do País, conferiu abordagem sistemática ao tema, jamais objeto de tratamento nestes termos.

Estranho, portanto, que se impugne somente agora a conformidade constitucional de um decreto modificativo, quando o decreto por ele alterado, na verdade, é que havia originariamente disciplinado e estabelecido às diretrizes gerais sobre o assunto. A aprovação desta proposição, impugnando o decreto do executivo, traz a esta comissão um imenso “traço” de omissão ao querer, neste momento, passados mais de 21 anos, impugnar um decreto que revoga outro de mesma natureza constitucional em vigor desde 1990.

Por outro lado, não parece acertado o entendimento de que o Decreto nº 6.640, de 2008, inovaria o ordenamento jurídico brasileiro, constituindo, portanto, um *decreto autônomo*, sendo certo que, ao se referir à Lei nº 6.938, de 31.08.1981, o texto regulamentar em apreço serve apenas a operacionalizar objetivos fundamentais há muito reconhecidos e amparados pela Política Nacional do Meio Ambiente, principalmente no tocante à *compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico* (art. 4º, inciso I).

Deve-se enfatizar que além de trazer grandes incertezas aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e aos empreendedores que a eles requerem licenças e autorizações para o desenvolvimento de seus projetos, a Proposta de Decreto Legislativo em

exame, se aprovada, deverá instaurar um ambiente de forte insegurança jurídica, com prejuízos reflexos incalculáveis que podem dificultar, se não mesmo inviabilizar a implantação ou a continuidade do funcionamento de projetos públicos e privados de expressivo interesse nacional — muitos deles integrantes do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC.

Ao agir para controlar a ação normativa do Poder Executivo e preservar sua competência legislativa, o Congresso Nacional apenas susta, em abstrato, os efeitos do ato questionado, não derogando o diploma regulamentar editado, o que escaparia às suas atribuições constitucionais. Dessa forma, estaríamos agindo de forma redundante em aprovar algo discutido exaustivamente, tanto no legislativo, por meio da aprovação do Deputado José Otávio Germano rejeitando a matéria, como no judiciário por meio da inadmissibilidade da ADIN.

Dessa forma, aprovada a proposição em exame, estaríamos diante de uma situação inusitada e de absoluto *vazio jurídico* no tratamento desse tema, uma vez que praticamente todos os artigos do Decreto nº 99.556, de 1990 foram modificados pelo Decreto nº 6.640, de 2008.

Prevaleceriam, nesta hipótese, apenas as disposições contidas na Resolução CONAMA nº 347/2004, que tanto quanto os preceitos introduzidos pelo Decreto nº 6.640, de 2008, permitem a supressão de cavidades naturais subterrâneas, de acordo com um critério de relevância materializado no âmbito do licenciamento ambiental da atividade que se desenvolva na área de sua ocorrência.

Nestes termos propomos a rejeição deste Projeto de Decreto Legislativo por meio de Voto em Separado. Assim, a necessidade de manutenção de critérios regulamentares mínimos que estabeleçam a conveniência de preservação integral ou a possibilidade de supressão de uma cavidade subterrânea, é que decidimos por oferecer este **VOTO EM SEPARADO em defesa da rejeição, no mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.138, de 2008**, para o que peço o indispensável apoio dos ilustres companheiros membros desta Comissão, não restando afastada, todavia, a premência de o Congresso Nacional avançar na discussão da matéria, a ela conferindo abordagem segura e definitiva, por meio de instrumento legal.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Homero Pereira
PSD/MT